



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 20/5/2014

ITEM 52

TC-001964/026/12

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João Batista de Andrade.

Advogado(s): Mauro Augusto Boccardo e outros.

Acompanha(m): TC-001964/126/12 e Expediente(s): TC-038368/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/ UR-6, que identificou algumas falhas, conforme fls. 52/54:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Não edição do Plano de Saneamento Básico, em infração aos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07, e nesse sentido não sendo atendida recomendação proferida nas contas de 2010;

Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em infração ao artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10, e nesse sentido não sendo atendida recomendação proferida nas contas de 2010.

A.3 CONTROLE INTERNO

Não edição da regulamentação do funcionamento do sistema de controle interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Infração ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 42 da Lei Federal n.º 4320/64, em razão da realização de abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legislativa.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Ausência de atualização monetária de dívida de longo prazo, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4320/64).

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Não adoção da forma de cobrança através de protesto extrajudicial de seus títulos;

Inércia na cobrança de débitos de ex-agentes políticos relativos às contas dos exercícios de 1999 (ex-prefeito) e 2003 (ex-vereador) - (subitem B.1.6.1.1).

B.6.1 TESOURARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conciliações bancárias apresentaram cheques não compensados, sem adoção de quaisquer providências por parte da Administração Municipal.

C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município não executa o serviço de tratamento de esgoto, não sendo verificado nas peças de planejamento de 2012 programas governamentais visando a implantação desse serviço (subitem C.2.4.2);

O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético (subitem C.2.4.3).

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Inconsistência na classificação da despesa lícitável, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

Afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, no provimento de cargos em comissão.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL Não atendimento aos artigos 2º e 3º das Instruções nº 02/2008, em razão do envio intempestivo de documentos via Sistema AUDESP;

Não atendimento à parte das recomendações desta Corte proferidas nas contas do exercício de 2010.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 62/77, procurou justificar as ocorrências, alegando, em síntese que *foi enviado e aprovado pela Câmara Lei Complementar nº 3103/2013 que extinguiu os cargos de assessor jurídico e de comunicação...a respeito da dívida de longo prazo vem cumprindo o previsto no termo de confissão de dívida e renegociação de débito onde as parcelas serão corrigidas mensalmente pelo IPCA...informa a propositura de ação cobrando o débito do ex-prefeito.*

A Assessoria Técnica Jurídica por sua Chefia se manifestou pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais foram adequadamente cumpridos, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com os atos de gestão expedidos, uma vez que provém de leis editadas antes do lapso de vedação, restando, assim, atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da prestativa Assessoria Técnica Jurídica e respectiva Chefia, vez que as contas de governo que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando escolhas políticas, apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas, conforme a minudente análise da Chefia da Assessoria Técnica Jurídica.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,95%;

FUNDEB 99,34%, sendo aplicado o restante dentro do período diferido na Lei nº 11494/07 em seu artigo 21, § 2º;

MAGISTÉRIO 67,81%;

SAÚDE 26,33%;

PESSOAL 42,66%;

Superávit Orçamentário de 0,06%;

Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 20 de maio de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO